

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Resolução Nº 170/1991 de 12 de Setembro

A racionalização da actividade portuária apresenta-se, por todo o mundo, como uma questão de maior relevância, face ao seu forte impacto na economia. Procura-se, desta forma, reduzir custos que oneram as mercadorias importadas e exportadas, bem como aumentar a eficiência dos portos.

Na Região Autónoma dos Açores, esta questão assume particular acuidade, dada a sua natureza arquipelágica e a debilidade do seu tecido económico e social. Por isso, o Governo, em conjunto com os sindicatos representativos dos trabalhadores portuários e com os operadores, tem vindo a estudar e executar importantes medidas, com vista à racionalização da actividade portuária e à reestruturação do trabalho portuário.

Depois da reestruturação do trabalho portuário nos portos de Ponta Delgada e da ilha Terceira, concluíram-se, agora, as negociações com vista a introduzir um regime idêntico nos portos das restantes ilhas, de que resultará uma considerável racionalização da operação portuária.

Integrando-se, nessas medidas, a cessação da actividade de um número considerável de trabalhadores, impôs-se, por razões de justiça social, o estabelecimento de prestações específicas de segurança social, que garantissem aos mesmos rendimentos adequados.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 21/91, de 10 de Janeiro, veio conferir o direito à pensão extraordinária por desajustamento tecnológico e à pensão antecipada por desgaste físico aos trabalhadores portuários da Região que cessassem funções no quadro da reestruturação dos respectivos portos.

No entanto, o trabalho portuário vinha-se revestindo, na Região, de algumas condições particulares, designadamente no que se refere ao enquadramento dos profissionais perante as instituições de previdência e quanto ao regime de contratação e remuneração do pessoal.

Enquanto que, no Continente, competia aos Centros Coordenadores do Trabalho Portuário (CCTP) registar os trabalhadores, organizar as respectivas escalas de trabalho, receber as solicitações de mão-de-obra e efectuar a cobrança e pagamento de retribuições, na Região, por inexistência de CCTP, tais atribuições vinham sendo exercidas, de facto pelos sindicatos.

Esta situação específica, associada à natureza irregular em que vinha decorrendo a prestação do trabalho portuário, dificultavam o normal cumprimento das obrigações perante a Segurança Social, o que, no entanto, já se encontra ultrapassado, nos portos em que foi concretizada a aplicação do novo modelo de gestão da mão-de-obra portuária.

Dado que a reestruturação sectorial do trabalho portuário se reveste de um relevante interesse regional, pelos motivos antes referidos, estão reunidas as condições previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro, para que sejam adoptadas medidas excepcionais, com vista a permitir a regularização da situação contributiva no âmbito do sistema de segurança social, relativamente aos trabalhadores abrangidos pela citada reestruturação.

Por outro lado, e a fim de permitir que a medida de cessação da actividade abranja um maior número de trabalhadores portuários - tendo por objectivo a fixação, em cada porto, de contingentes tecnicamente necessários à operação portuária - estes têm podido optar por uma compensação pecuniária alternativa ou subsidiária da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico, consoante estejam ou não reunidos os respectivos requisitos legais de acesso.

Importa, por isso, fixar o critério de cálculo da referida compensação pecuniária, conforme o acordado com os sindicatos representativos dos trabalhadores portuários e com os operadores.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro, conjugado com o artigo 73.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Aprovar as medidas enunciadas nos números seguintes, com vista à regularização da situação contributiva dos trabalhadores portuários que requeiram a pensão extraordinária por desajustamento tecnológico, nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 21/91, de 10 de Janeiro, e segundo os acordos celebrados, entre a Secretaria Regional da Economia e os operadores portuários, relativos à cessação da sua inscrição no contingente comum do respectivo porto.

2 - Os sindicatos que efectuavam a gestão dos trabalhadores portuários abrangidos pelo disposto no número anterior, poderão efectuar a regularização da situação contributiva referente aos últimos cinco anos, mediante a observância das seguintes condições:

- a) As contribuições em dívida serão determinadas pela incidência da taxa de 15% sobre o diferencial entre as remunerações que, em cada caso, tiverem sido declaradas e as que resultarem da fórmula da garantia salarial, sem acréscimo de juros;
- b) A fórmula prevista na alínea anterior será a seguinte:  
salário diário x 75% x 26 dias, sendo o salário diário o da respectiva categoria profissional, fixado nas tabelas salariais para os portos de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada, de segunda a sexta-feira, no período das oito horas às dezassete horas;
- c) O pagamento das contribuições será efectuado, de uma só vez, no prazo de 90 dias, a contar da notificação do respectivo montante pelo Centro de Prestações Pecuniárias competente;
- d) O prazo previsto na alínea anterior poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, com o fundamento de ainda não terem sido pagas as compensações pecuniárias estabelecidas nos acordos referidos no n.º 1.

3 - Fixar uma compensação pecuniária, de montante correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de serviço no sector ou por cada ano de contribuição para a Segurança Social, igualmente por trabalho exercido no sector, a atribuir aos trabalhadores cuja inscrição, como trabalhador portuário, tenha cessado no âmbito dos acordos celebrados entre a Secretaria Regional da Economia, os sindicatos do sector e os operadores tendo em vista a reestruturação do trabalho portuário, e que não reúnam os requisitos necessários para requererem a pensão extraordinária por desajustamento tecnológico, ou que, reunindo-os, optaram por não a requerer.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 28 de Agosto de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.